



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 23 /2019

PROCESSO RE Nº 64-27.2017.6.08.0052 - CLASSE 30 - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 28.470/2017)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA.

RECORRENTE: Samir Tuma Junior.

ADVOGADOS: Dr. Munir Abud de Oliveira - OAB: 16.634/ES e Outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO 2016 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 3º, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

2. O c. Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento que "[...] A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum)[...]"(TSE. (TSE. Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018)

3. Considerando a quantia que excedeu os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição e a legislação vigente à época dos fatos, correta a aplicação de multa no patamar mínimo, de cinco vezes o valor excedente.

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Doutor Adriano Athayde Coutinho para a lavratura do v. Acórdão.

SALA DAS SESSÕES, 22 de maio de 2019.

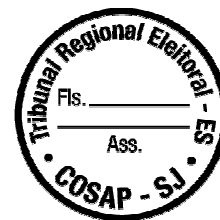
DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE

JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, REDATOR PARA ACÓRDÃO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da
Justiça Eleitoral do ES, de
12/06/19, pg. 7-8

Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

06-05-2019

PROCESSO Nº 64-27.2017.6.08.0052 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/11

RELATÓRIO

A Sra. JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Samir Tuma Júnior, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 69/73 pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.247,85, em razão de doação acima do valor permitido pela legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que, por ser proprietário de firma individual, denominada SAMIR TUMA JÚNIOR EIRELLI, as rendas por ele auferidas como pessoa física e pela pessoa jurídica deveriam ser cumuladas, de forma que a doação realizada não ultrapassaria o limite máximo legal. Alega, ainda, que o fato fora praticado sob vigência de lei mais severa, sendo que, com o advento de lei posterior mais benéfica, a sanção imposta no comando sentencial afigura-se desarrazoada e desproporcional.

Às fls. 102/108, tem-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto Relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

*

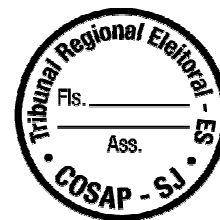
MANIFESTAÇÃO

A Sra. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NADJA MACHADO BOTELHO:-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por SAMIR TUMA JÚNIOR buscando a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de multa de R\$ 36.247,85 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em razão da realização de doação de campanha acima dos limites previstos no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Na origem, às fls. 02/04, o Ministério Público Eleitoral propôs a presente representação em razão de o recorrente ter realizado, nas eleições de 2016, uma doação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme substanciado no Relatório de Conhecimento do MPF acostado às fls. 06/07, montante que superaria o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Recebida a inicial, o MM. Juiz Eleitoral determinou a expedição de ofício à Receita Federal, para que informasse os rendimentos brutos declarados pelo recorrente no exercício de 2015 e os valores doados a candidatos em 2016, decretando a quebra parcial de sigilo fiscal do representado (fls. 09/11).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Às fls. 18/28-v consta a declaração de imposto de renda do exercício 2015 e 2016, sendo que, especificadamente, às fls. 38, a Receita Federal informou que o recorrente teve rendimento bruto de R\$ 227.504,35 no ano de 2015.

O recorrente apresentou defesa às fls. 29/42, sustentando, em suma, que é proprietário de firma individual denominada SAMIR TUMA JÚNIOR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.017.836/00001-76, e que, por se tratar de firma individual, as rendas auferidas pela pessoa física e pela pessoa jurídica devem ser somadas, de modo que a doação realizada não atingiria o patamar de 10% (dez por cento) de sua renda anual. Juntou cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS (fls. 47/50) e alegou que obteve renda suficiente para justificar o montante doado.

Em alegações finais acostadas às fls. 53/56, o Ministério Público Eleitoral sustentou que o representado constituiu uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), o que obsta a somatória das rendas auferidas ou a própria doação, haja vista tratar-se de pessoa jurídica, à qual é vedada realizar doações de campanha. No mais, alega que por se tratar de EIRELI, não há confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica, não devendo haver somatória das rendas para fins de cálculo do limite de doações eleitorais.

O representado, em suas alegações finais (fls. 64/67), se ateve a repetir os argumentos utilizados em defesa, reforçando que nestes casos há confusão patrimonial e que o parâmetro de cálculo deve ser a soma das rendas auferidas pelas pessoas física e jurídica.

Após a apresentação de alegações finais pelas partes, foi proferida a sentença de fls. 69/73, na qual o MM. Juiz Eleitoral da 52ª Zona julgou procedente o pleito inicial. Entendeu o d. Magistrado de piso que o recorrente somente poderia ter doado o valor de R\$ 22.750,43, ultrapassando o limite legal em R\$ 7.249,57. Por tal razão, condenou-o ao pagamento de multa de cinco vezes a quantia em excesso, ou seja, R\$ 36.247,85.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso eleitoral às fls. 79/97, reiterando todas as razões contidas na defesa eleitoral, acrescentando, em suma, que o fato fora praticado sob vigência de lei mais severa e, com o advento de lei posterior mais favorável, a sanção imposta se faz desarrazoada e desproporcional no atual ordenamento jurídico, devendo aplicar-se a lei posterior, que possui sanção mais branda.

Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

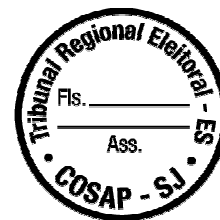
É o relatório. Passo a opinar.

O recurso é tempestivo, haja vista a sentença ter sido publicada no dia 18/01/2019 e o recurso ter sido interposto no dia 21/01/2019. No mais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Adentrando à análise do mérito, faz-se necessária a leitura do art. 23, § 1º da Lei 9.504/97, que versa sobre a arrecadação de recursos de partidos e candidatos, que é claro ao dispor sobre o parâmetro utilizado para auferir o limite de doações. Vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

No mesmo sentido é o art. 21, caput da Resolução TSE nº 23.463/2015, que versa sobre a doação de campanha no pleito eleitoral de 2016:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

De acordo com os dispositivos supracitados, o valor a ser considerado o teto da quantia permitida para doação tem base no que foi auferido no ano-calendário anterior à eleição. Desse modo, considerando que o caso em tela versa sobre o pleito eleitoral de 2016, o ano-calendário a ser utilizado como parâmetro é o de 2015.

Atentando-se à primeira parte dos dispositivos, nota-se que o limite estipulado para doação deve corresponder, ao máximo, 10% do que se auferiu no ano-calendário anterior. Assim, qualquer valor que seja superior a esse patamar, está sujeito à multa prevista no § 3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/15¹.

Conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda do recorrente, acostada às fls. 18/28-v, encaminhada pela Receita Federal, a renda bruta do recorrente no ano-calendário anterior às eleições foi de R\$ 227.504,35, não restando dúvida que o montante permitido para realização de doações para eleições seria de R\$ 22.750,43.

O Relatório de Conhecimento nº 406274/2016 (fls. 06/07) identificou que houve doação no montante de R\$ 30.000,00 ao candidato LUCIANO DE PAIVA ALVES, nas eleições de 2016, ultrapassando em R\$ 7.249,57 o valor permitido ao recorrente para realizar a doação, como exaustivamente discutido nos autos.

Em sua defesa, o recorrente alegou que é proprietário de uma firma individual, qual seja, SAMIR TUMA JÚNIOR EIRELI, e que auferiu renda através desta. Assim, pugnou que sua renda como pessoa jurídica seja somada à renda auferida pela pessoa natural para justificar a quantia doada para campanha eleitoral.

De fato, o TSE possui entendimento de que, nos casos em que houvessem proprietários de firmas individuais, poderia haver a soma das rendas da pessoa física e da pessoa jurídica para se auferir o teto de doação.

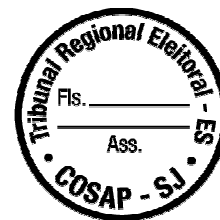
Entretanto, a pessoa jurídica de propriedade do recorrente é uma EIRELI, e não uma firma individual como quer fazer crer, sendo a jurisprudência do TSE pacífica no sentido de que às EIRELIs não se aplica o mesmo tratamento das firmas individuais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.

2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.

3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67)

Diferente das firmas individuais, a EIRELI é de responsabilidade limitada, de modo que não há confusão patrimonial entre os patrimônios da pessoa natural proprietária da empresa e da pessoa jurídica constituída, uma vez que se trata de entes distintos, com personalidades próprias. Assim, o argumento de que as rendas da pessoa física e da EIRELI devem ser somadas para a auferir o limite legal passível de doação eleitoral não deve prosperar.

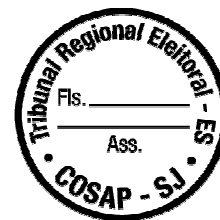
O recorrente também pugnou para que eventual condenação tivesse como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por entender que a os valores impostos pela lei impõe são demasiadamente altos.

Conforme reiteradamente decidido pelo c. TSE, em se tratando de multa eleitoral por excesso de doação, não há que se falar em aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa abaixo do patamar estabelecido em Lei e tampouco de sanção de caráter confiscatório, sobretudo quando, como no presente caso, aplicada no patamar mínimo do art. 23, §1º, da LE. Confira-se a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. NÃO OPERADA. ADI Nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da diplomação, conforme entendimento firmado por este Tribunal Superior.

2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 operou os seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4650, a saber, 17 de setembro de 2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

3. A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4. O TSE já se pronunciou no sentido de que a multa por doação de campanha acima do limite legal não tem natureza confiscatória, já que não possui origem tributária, mas, sim, de penalidade aplicável em decorrência de prática de ato ilícito.

5. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

6. Agravo regimental desprovido.

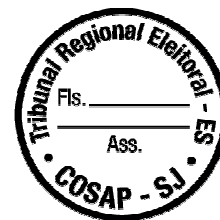
(Agravo de Instrumento nº 8259, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 52-53)

Não obstante, o recorrente trata da inovação legislativa acerca da sanção de multa por doação excedente em sua peça recursal, alegando que com o advento da Lei 13.488/17, houve um abrandamento do patamar de multa nos casos que se assemelham ao caso em tela, devendo ser aplicada a lei mais benéfica ao representado.

Entretanto, como definido pelo c. TSE e, recentemente, sedimentado pelo e. TRE-ES, firmou-se entendimento de que mesmo com o advento de lei que diminui o valor da multa, aplica-se a legislação vigente ao tempo da prática do ato ilícito. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 3º, DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o entendimento no sentido de que "a Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum)" (Agravo de Instrumento nº 3203, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*2. Incidem em nosso ordenamento jurídico o princípio **tempus regit actum**, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela legislação do tempo em que se sucederam, e o princípio da irretroatividade das normas, donde se conclui que somente em caráter excepcional, e mediante expressa previsão legal, é admitida a aplicação de lei nova a fato ocorrido durante a vigência de lei anterior.*

*3. Esse postulado [do **tempus regit actum**] privilegia a segurança jurídica e a estabilidade das relações - se fosse diferente a interpretação nesse caso, por exemplo, todas os doadores de campanha que já inclusive pagaram multas decorrentes de doação acima do limite permitido, poderiam ingressar com ação de repetição de indébito -, além de ensejar que as pessoas assumam os riscos de suas ações e por elas se responsabilizem, em harmonia com os princípios da moralidade e legalidade do Direito Eleitoral.*

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 4350, ACÓRDÃO n 207 de 12/11/2018, Relator(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/11/2018, Página 72-73).

Assim, não deve prosperar o argumento de que deve haver aplicação de lei mais benéfica.

Desse modo, considerando a quantia excedente da doação, qual seja, R\$ 7.249,57, correta a aplicação de multa no patamar mínimo, de cinco vezes o valor excedente, como decidido pelo MM. Juízo de piso.

Assim sendo, a multa aplicada no valor de R\$ 36.247,85, equivalente a cinco vezes o valor excedente, está em conformidade com a legislação e a jurisprudência das Cortes Eleitorais.

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo **conhecimento** do recurso interposto e, no que cabe ao mérito, manifesta-se pelo **não provimento**, mantendo-se a sentença proferida pelo MM. Juízo de piso.

1 Art. 21.

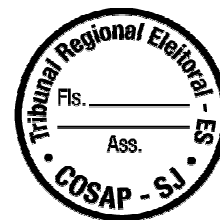
§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)

*

VOTO

A Sra. JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Samir Tuma Júnior, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 69/73 pelo Juízo da 52ª



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Zona Eleitoral que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$36.247,85, em razão de doação acima do valor permitido pela legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que, por ser proprietário de firma individual, denominada SAMIR TUMA JÚNIOR EIRELLI, as rendas por ele auferidas como pessoa física e pela pessoa jurídica deveriam ser cumuladas, de forma que a doação realizada não ultrapassaria o limite máximo legal. Alega, ainda, que o fato fora praticado sob vigência de lei mais severa, sendo que, com o advento de lei posterior mais benéfica, a sanção imposta no comando sentencial afigura-se desarrazoada e desproporcional.

A controvérsia em questão cinge-se no tocante à possibilidade de conjugação dos rendimentos auferidos pelo Recorrente, pessoa física, com a renda auferida pela empresa de sua propriedade, SAMIR TUMA JÚNIOR EIRELI, para efeito de apuração do limite de doação para financiamento de campanha eleitoral.

Nesse ponto é crucial esclarecer os institutos jurídicos que se mostram confusos na defesa do representado.

O Código Civil disciplina expressamente quais são as pessoas jurídicas de direito privado, prevendo, no artigo 44, inciso VI, desde 2011, as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI). Portanto, legalmente, as EIRELI são caracterizadas como pessoas jurídicas.

O Tribunal Superior Eleitoral, de fato, entende que os microempresários individuais ou empresa individual ou firma individual são pessoas físicas, sendo apenas uma ficção jurídica para fins tributários. Todavia, tal compreensão não se estende para as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), pois, ao contrário das firmas individuais, o patrimônio pessoal da pessoa física não se confunde com o da pessoa jurídica, havendo, portanto, duas pessoas distintas.

A propósito, transcrevo abaixo entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

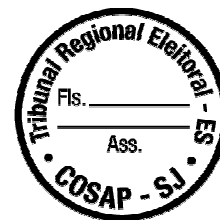
1. **A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.**

2. **A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.**

3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

4. **Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

13/05/2014, Página 66-67)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). APLICABILIDADE. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI Nº 4650. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. RESSALVA. REVOGAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inaplicável à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) o limite de doações para campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei das Eleições, concebido para as pessoas físicas.

2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não alcança as doações realizadas no pleito de 2014, conforme definido pelo STF no exame da ADI nº 4650. Da ata desse julgamento constou expressamente que: "o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento".

3. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não beneficia aqueles que, relativamente a pleitos anteriores, foram condenados por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal, haja vista a incidência do princípio do tempus regit actum.

4. A imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade.

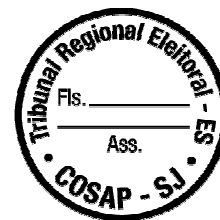
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2044, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 36/37)

No mesmo sentido, cito decisão do TRE/DF:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EIRELI. PESSOA JURÍDICA. LIMITE. ARTIGO 81, §1º, DA LEI 9.504/1997. EXCEDIDO. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMPROMETIDAS. EQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO ATINGIDO. FATO OBJETIVO. RECURSO. NEGADO PROVIMENTO.

1. As empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) são legalmente classificadas como pessoas jurídicas de direito privado (Código Civil, artigo 44, VI). O Tribunal Superior Eleitoral entende que os microempresários individuais são pessoas físicas, sendo apenas uma ficção jurídica, para fins tributários.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Todavia, tal compreensão não se estende para as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), pois ao contrário das firmas individuais, o patrimônio pessoal da pessoa física não se confunde com o da pessoa jurídica, havendo, portanto, duas pessoas distintas.

[...]

4. Recurso não provido.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 2044, ACÓRDÃO n 7240 de 08/06/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 107, Data 14/06/2017, Página 3/4)

Portanto, agiu com acerto o magistrado de 1º grau, quando entendeu que “... os documentos juntados pelo representado às fls. 45/50 dão conta que sua pessoa jurídica foi constituída no tipo societário de EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou seja, onde o patrimônio da pessoa física do empresário não responde e não se confunde com o da pessoa jurídica e vice-versa. Difere em muito da figura do empresário individual onde este responde pelas dívidas do negócio de forma ilimitada e com seu patrimônio pessoal.” (grifei)

Sendo assim, deve ser afastada a tese da defesa no sentido de que as rendas da pessoa física e da EIRELI devem ser unificadas para o efeito de aferir o limite máximo passível de doação eleitoral.

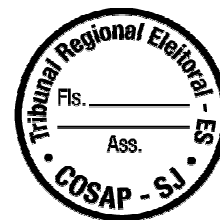
Sustenta, ainda, o Recorrente, em razões recursais, que, diante da inovação legislativa provocada pela Lei nº 13.488/2017, teria havido um abrandamento da punibilidade da conduta aqui apreciada, de forma que a aplicação da penalidade definida em lei anterior mais gravosa revela-se desproporcional e desarrazoada. A seu ver, portanto, a Lei nº 13.488/2017, mais favorável, deve retroagir, alcançando fato anterior à sua vigência.

Muito embora se trate de questão ainda debatida nos tribunais pátrios, tenho uma tese já firmada a respeito do assunto, que vai ao encontro do defendido pelo recorrente. Explico.

Nesse ponto, com razão o Recorrente, pois, em se tratando de direito sancionatório, aplica-se de forma imediata dispositivo de lei nova mais benéfico ao destinatário da norma no caso concreto. Com efeito, se a Constituição Federal, no art. 5º, XL, assegura que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, extraindo-se do mencionado dispositivo que a lei mais benéfica também retroage no campo sancionatório, dentro do qual encontra-se inserido o direito eleitoral.

Assim, cuidando-se de uma sanção, deve retroagir a lei mais benéfica, uma vez que o Estado, que é a vítima da transgressão da norma, reclassificou a gravidade da transgressão, para abrandar a sanção dela decorrente. Portanto, a partir desse entendimento de que o Estado reconhece que não há mais necessidade de fixar aquele patamar mais gravoso para a fixação da multa e a reduz, com base nos princípios que regem tanto o Direito Tributário quanto o Penal e também o Direito Civil, é que adoto a tese da retroatividade da lei mais benéfica.

No que concerne ao valor da multa aplicada, registre-se que o total de rendimentos tributáveis declarados pelo representado à Receita Federal do Brasil em 2016, referente ao ano-calendário de 2015, atingiu o montante de R\$227.504,35.000,00, podendo fazer doações para financiamento de campanha eleitoral até o limite máximo de R\$22.750,43.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Todavia, as doações efetuadas pelo recorrente tendo como beneficiário Luciano de Paiva Alves alcançaram a importância de R\$30.000,00, excedendo em R\$7.249,57,00, o limite previsto na legislação eleitoral.

Releva destacar que, tratando-se de norma de natureza objetiva, uma vez que o ilícito se perfaz com o mero extrapolamento do valor que poderia ser doado, os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada. Contudo, em razão de o valor pode ser fixado em até 100% da quantia doada em excesso, entendo que pode ser dosado o percentual para a sua fixação.

No presente caso, de forma contrária à tese acolhida pelo TSE, no Agravo de Instrumento nº 3419¹, mas tendo em vista o contido no art. 5º, XL, da Constituição Federal, fixo a multa em 100% do valor doado em excesso, ou seja, em R\$7.249,57,00 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 23, § 3º², da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de forma a reduzir o valor da multa para o montante de R\$7.249,57,00 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-

Senhor Presidente: Acompanho o voto da eminente Relatora.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

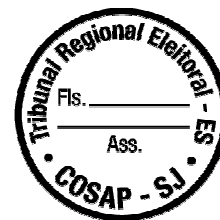
DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho.

*

¹ Agravo de Instrumento nº 3419, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2019, Página 24

² Art. 23. [...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.



PODER JUDICIÁRIO

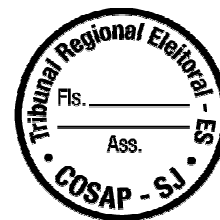
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima (Presidente).

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Dra. Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\\cds\\ahmd



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

13-05-2019

PROCESSO Nº 64-27.2017.6.08.0052 - CLASSE 30 – (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Relembrando aos ilustres pares o caso em julgamento, tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por SAMIR TUMA JUNIOR em face da r. sentença prolatada, às fls. 69/73, pelo MM. Juiz da 52ª Zona Eleitoral do Espírito Santo, que julgou procedente a representação por doação acima do limite, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.247,85 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 3.463/2015.

A eminente Relatora, Drª. Wilma Chequer Bou Habib, de forma contrária à tese acolhida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e tendo em vista o contido do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deu provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa para o montante de R\$ 7.249,57 (sete mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

O nobre Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa acompanhou o voto proferido pela Relatora.

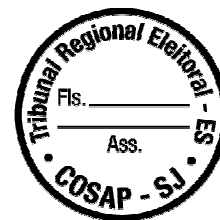
Em seguida, pedi vista dos autos, e na oportunidade, analisando as peculiaridades do caso concreto, divirjo da Relatora pelos fundamentos que passo a expor.

O c. Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento que “ [...] A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*). [...] ”¹

Inclusive, na mesma linha, já se manifestou este e. Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 4350 no qual foi Relator o Juiz de Direito Aldary Nunes Junior. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 3º, DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

¹ (TSE. Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o entendimento no sentido de que "a Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*)" (Agravado de Instrumento nº 3203, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38).

2. **Incidem em nosso ordenamento jurídico o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela legislação do tempo em que se sucederam, e o princípio da irretroatividade das normas, donde se conclui que somente em caráter excepcional, e mediante expressa previsão legal, é admitida a aplicação de lei nova a fato ocorrido durante a vigência de lei anterior.**

3. **Esse postulado [do *tempus regit actum*] privilegia a segurança jurídica e a estabilidade das relações - se fosse diferente a interpretação nesse caso, por exemplo, todas os doadores de campanha que já inclusive pagaram multas decorrentes de doação acima do limite permitido, poderiam ingressar com ação de repetição de indébito -, além de ensejar que as pessoas assumam os riscos de suas ações e por elas se responsabilizem, em harmonia com os princípios da moralidade e legalidade do Direito Eleitoral.**

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-ES - RE: 4350 ARACRUZ - ES, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/11/2018, Página 72-73)

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente efetuou doação no montante de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) ao candidato LUCIANO DE PAIVA ALVES, nas eleições de 2016, ultrapassando o limite legal em R\$ 7.249,57 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

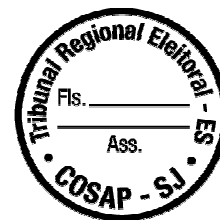
Desse modo, considerando a quantia que excedeu os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição e a legislação vigente à época dos fatos², correta a aplicação de multa no patamar mínimo, de cinco vezes o valor excedente, consoante decidido pelo MM. Juízo de piso.

Feitas tais considerações, divirjo do voto proferido pela e. Relatora, para negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença ora vergastada.

É como voto.

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º](#)) [...]

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ESCLARECIMENTO

A Sra. JURISTA WILMA CHEQUER BOU-HABIB (RELATORA):-

Senhor Presidente: Gostaria de fazer um esclarecimento, pois não ignorei, ou seja, vi a decisão tanto do TSE quanto a decisão desta Corte, mas considere o caso diferente, tanto que a Dra. Nadja Machado Botelho manifestou-se, visto que era a primeira vez que se debatia, de fato, a aplicação.

Neste caso, o que é mais benéfico é o quanto da pena, pois a nova lei não descaracterizou, ou seja, não disse que essa conduta não é mais crime; o que se disse é que essa conduta deixa de ser punida de “x” a “y” e passa a ser punida com 100% do valor que a excedeu.

Por essa razão, sem ignorar que não houve a descaracterização da conduta, e sim a forma de apenar, respeitosamente, divirjo do entendimento do TSE e deste colendo TRE na ocasião, pois considere diferente.

*

VOTOS

O Sr. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA:-

Senhor Presidente: Acompanhei os debates na sessão pretérita e também me recordei dos termos da manifestação da Dra. Nadja Machado Botelho e, a despeito das ponderações muito bem colocadas pela Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, voto no sentido de acompanhar a divergência.

*

PEDIDO DE VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO;

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pela Dra. Heloisa Cariello.

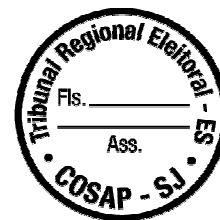
*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Dra. Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\\cds\ahmd



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

22-05-2019

PROCESSO Nº 64-27.2017.6.08.0052 - CLASSE 30 (Continuação do julgamento)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

VOTO-VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente, Eminentes Pares: Relembro que se trata de Recurso Eleitoral interposto por SAMIR TUMA JUNIOR em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 52ª Zona Eleitoral, que o condenou ao pagamento de multa no montante de R\$ 36.247,85 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a **cinco vezes** a quantia por ele doada em excesso para Luciano de Paiva Alves, candidato a Prefeito Municipal de Itapemirim/ES nas eleições de 2016.

Até o presente momento, registro que **não houve divergência a respeito do reconhecimento da inobservância, pelo Recorrente, do teto estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei das Eleições** – qual seja, dez por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito eleitoral –, tendo sido por todos afastada a tese da Defesa no sentido de que o referido percentual deveria incidir sobre as rendas declaradas pelo doador como pessoa jurídica e também como pessoa física, já que ele seria proprietário de *firma individual*.

Tanto a ilustre Relatora, Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, quanto os demais membros que me antecederam identificaram que, em verdade, o ora Recorrente não é proprietário de *firma individual*, mas de uma *empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI*, circunstância à qual, segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não é possível estender o entendimento aplicável por aquele Sodalício às firmas individuais.

O dissenso, inaugurado pelo eminente jurista Dr. Adriano Athayde Coutinho, reside mesmo na análise quanto à retroação, ou não, dos efeitos da Lei nº 13.488/17, datada de 06/10/2017, que ao conferir nova redação ao art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, fixou novos e mais benéficos parâmetros para a aplicação da multa ao doador.

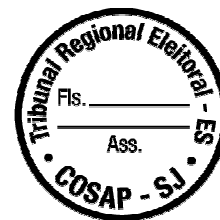
Com efeito, o **texto original** do referido dispositivo legal previa que:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (grifou-se)

Contudo, com o advento da Lei nº 13.488/2017, o citado § 3º passou a estabelecer que:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (grifou-se)

Em face disso, o Recorrente pleiteou, em caráter subsidiário, a reforma do referido julgado a fim de ver retroagir ao caso vertente a nova previsão legal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Em que pesem os judiciosos fundamentos esposados pela eminente Relatora, e pedindo as necessárias vênias aos que pensam de modo diverso, entendo por bem perfilar o voto divergente, arrimado que está com o entendimento consolidado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **"a Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum)"** (Agravado de Instrumento nº 3203, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38).

Em situação análoga, a Corte Superior Eleitoral expressamente consignou que **"é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina"** (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

Ademais, entendo aplicar-se à hipótese vertente o mesmo raciocínio esposado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Recurso Eleitoral nº 922-30, segundo o qual:

"(...) constata-se que a doação realizada pela recorrente é situação jurídica individual/subjetiva/pessoal, formada por ato de vontade, cuja só celebração já lhe outorga a condição de ato jurídico perfeito e, portanto, imune à incidência de modificações legislativas supervenientes. Deste modo, a lei não pode retroagir de modo a prejudicar quadro definido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes à época da formalização. Portanto, aplicável ao caso o princípio *tempus regit actum* quanto ao momento da doação". (RE nº 922-30, Relator Juiz André Guilherme Lemos Jorge, DJE de 12/11/2015).

Destarte, considerando que o MM. Magistrado *a quo* já aplicou ao Recorrente a pena de multa no patamar mínimo estabelecido no § 3º, do art. 23, da Lei das Eleições, vigente ao tempo da doação realizada além do limite legal, a r. sentença de 1º Grau apresenta-se irretocável também nesse particular.

Diante do exposto, pedindo as devidas vênias à eminente Relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

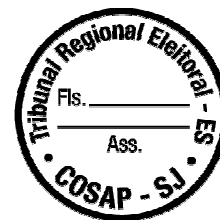
É como voto.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Senhor Presidente: Em sessão pretérita, acompanhei a manifestação da ilustre Procuradora Regional Eleitoral e também observei com muita atenção o voto da ilustre Relatora Dra. Wilma Chequer Bou-Habib.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Parece-me que em relação ao primeiro ponto, como bem pontuou a Dra. Heloisa Cariello, não há discrepância. A soma da fonte de pessoa física mais a empresa individualizada sem personalidade jurídica é possível.

Neste caso, o que aconteceu foi que a doação realmente estimou-se acima do limite legal. Aí vem a divergência, no segundo ponto. A lei previa uma sanção pecuniária estimada de cinco a dez vezes o valor excedente e passou a ser de até cem por cento do valor do excesso, se a Lei n.º 13.482/2017 retroagiria para alcançar essa situação pretérita.

Senhor Presidente, observei que o STF, no acórdão da segunda turma de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 15 de fevereiro de 2017, firmou entendimento no sentido de que o princípio da norma mais benéfica em favor do réu é exclusivo do Direito Penal, onde está em jogo a liberdade da pessoa. Portanto, ele não teria o condão de alcançar situações como a que está sob julgamento.

Quanto a este processo, que é uma análise de prestação de contas, vigora o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, observa-se o que dispõe o artigo VI, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicasse à Lei Vigente ao Tempo.

Respeitosamente peço vênias à ilustre Relatora e aos que pensam de forma contrária, mas não tenho dúvidas em acompanhar a divergência e me manifestar no sentido de prevalência da decisão do juízo sentenciante.

É como voto, Senhor Presidente.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Doutor Adriano Athayde Coutinho para a lavratura do v. Acórdão.

*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Josmar de Souza Pagotto (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral (Suplente).

\\cds\ahmd